SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL
- SINDITOB -
Rua Ferreira Viana, 142 - Centro - Macaé-RJ. Tel.(024)762.5905
C.G.C. 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. sind. 007.018.04888-6

OFÍCIO Nº 280 /98.

Macaé-RJ., 15 de Setembro de 1998.

DELEGACIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO
25 SET 1998
RIO DE JANEIRO

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
46314.020242/98-09

À
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
RIO DE JANEIRO.

Exmo Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho.

O Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil - **SINDITOB**, vem por meio deste informar a V.Exa. que a Empresa **MARÍTIMA PETRÓLEO E** ENGENHARIA LTDA, e o Sindicato que a este subscreve, após várias tentativas de negociações, chegaram ao acordo conforme documentos em anexo, o qual desde já requer a homologação dos mesmos por esta delegacia.

Sem mais para o momento, nossos agradecimentos por antecipação.

Atenciosamente,

Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente - **SINDITOB**

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL
- SINDITOB -
Rua Ferreira Viana, 142 - Centro - Macaé-RJ. Tel.(024)762.5905
C.G.C. 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. sind. 007.018.04888-6

# ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Que celebram entre as partes:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, com sede na Rua Ferreira Viana n.º 142 – Sala 01 – Centro – Macaé/RJ., aqui representada pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, doravante denominado **SINDITOB** e a empresa: **MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.** Situada na Estrada de Campos – Km 06 – 2º Distrito – Macaé/RJ., por seu representante legalmente constituído, concordam em celebrar o seguinte **ACORDO DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas seguintes clausulas e condições:

## Capítulo I – DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula 1 – A empresa citada neste Acordo reconhece o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, como representante dos seus empregados que trabalham nas Plataformas Marítimas Brasileira, em Sistema "**OFFSHORE**", e ambos comprometem-se a respeitar e cumprir as cláusulas aqui acordadas neste instrumento.

Parágrafo Único – Excluem-se do presente Acordo os funcionários regidos pelo regulamento do Tráfego Marítimo.

## Capítulo II – DOS REAJUSTES DE SALÁRIOS

Cláusula 2 – As partes, atendendo as necessidades de adequação das normais vigentes as condições de trabalho dos trabalhadores Offshore pactuam os seguintes adicionais discriminadamente.

- Adicional de Periculosidade.....30,00%
- Adicional Noturno.....26,00%
- Adicional Repouso Alimentação (HRA).....12,50%
- Adicional de Sobreaviso.....20,00%
- Horas Acordadas/Gratificação.....41,60%
- Total.....130,10%

Parágrafo Primeiro – Os adicionais e gratificações acima serão calculados sobre o salário base sem cumulação sobre adicional, respeitado os reflexos e incidências legais.

Parágrafo Segundo – A empresa concederá aos seus empregados a partir de 01.09.97 um reajuste salarial na ordem de 6% (seis por cento) , incidente sobre o salário praticado em Agosto/98, ficando desse modo recompostas as perdas salariais do período de 01.09.97 à 30.08.98.

Cláusula 3 – De comum entendimento, as partes estabelecem a manutenção da **DATA – BASE** da Categoria em 01 de Setembro em cada ano.

**Capítulo III – DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Cláusula 4 – A jornada dos trabalhadores Offshore será de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso na forma da Lei 5.811/72 , por força do que dispõe art. 7º, inciso XIV, última parte da Constituição Federal de 1988, bem como em regime de 15 dias embarcado por igual período de folga.

Cláusula 5 – A partir do 15º (décimo quinto) dia, ininterrupto embarcado, ou seja, 1 (um) um dia após os 14 (quatorze) dias normais, serão pagos a razão de 100% (dobra).

Cláusula 6 – Caso o empregado seja requisitado para trabalhar em dias destinados a folga, será devida a remuneração em dobro e não em triplo, exceto se o empregador conceder a folga em outro dia.

Cláusula 7 – A empresa deverá fornecer ao trabalhador plano de saúde compartilhado de Assistência Médica e Seguro de vida em Grupo, sendo parte do mesmo custeado pelo funcionário de acordo com a faixa salarial.

Cláusula 8 – O **SINDITOB** reconhece que o enunciado 112 do T.S.T aplica-se a situações de trabalho da categoria, face ao critério e pagamento dos adicionais, independente do tipo de jornada (diurna, noturna ou mista).

Cláusula 9 – As horas extras trabalhadas a bordo e não compensadas com folgas, serão pagas a razão de 100% (cem por cento) da hora normal.

Cláusula 10 – Os Feriados Nacionais, a saber : 1º de Janeiro, 21 de Abril, Sexta-feira da Paixão, 01 de Maio, 7 de Setembro , 15 de Novembro e 25 de Dezembro quando coincidirem com o regime normal de trabalho cumprido a bordo, serão pagos a proporção de 100% (cem por cento) da remuneração normal.

Cláusula 11 – No caso de cancelamento de embarque pré-determinado, a empresa responsabilizar-se-á pela estadia e alimentação dos empregados não residentes na área geográfica do local de apresentação para embarque.

Cláusula 12 – Em caso de falta ao embarque, o empregado deverá comunicar a empresa no prazo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência à mesma, salvo motivo de acidente ou doença atestada por médico do trabalho da empresa, caso não o faça, sofrerá a penalidade da multa cobrada pela RTA da vaga ora reservada, bem como, os descontos das faltas, que serão consideradas até o efetivo embarque, independentemente do tempo à disposição da empresa.

**Capítulo IV – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO**

Cláusula 13 –É vedada a dispensa do empregado dirigente sindical, durante o seu mandato, e mais 01 (um) ano após o término do mesmo, exceto por falta grave ou na extinção da atividade ou término do contrato com a tomadora de serviço, conforme prevê o inciso 8º do artigo 8º da Constituição Federal e artigo 543 parágrafo 3º da C.L.T..

## Capítulo V – DAS CONTRIBUÍÇÕES MENSAIS

Cláusula 14 – Fica estabelecida a contribuição assistencial de 3% (três por cento) a ser descontada em 2 (duas) parcelas de 1,5% (um e meio por cento), sendo a primeira no primeiro mês da aplicação da presente norma coletiva e a Segunda no mês imediatamente subsequente, de cada empregado associado ao sindicato. Tais parcelas serão recolhidas até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente aos seus respectivos descontos.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados filiados ao sindicato o direito de oposição aos referidos descontos, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do registro e divulgação deste acordo coletivo de trabalho em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá se opor, pessoalmente, na sede do sindicato ou perante o empregador, em termo redigido por outrem, no qual deverá constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Se a oposição for apresentada perante o sindicato, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser apresentado a empresa para que não seja procedido o referido desconto.

Parágrafo Segundo – A empresa ficará incumbida de descontar o referido percentual de todos os empregados que forem admitidos após a assinatura deste acordo coletivo, caso o trabalhador já tenha sido descontado em empresa anterior, o mesmo ficará isento do desconto.

## Capítulo V I– DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

Cláusula 15 – Aos empregados que dependem de até 1 (um) ano para aposentadoria por tempo de serviço pleno, e que tenha mais de 5 (cinco) anos de trabalho ininterrupto na empresa, contarão com estabilidade provisória até a quitação de tempo necessário para a aposentadoria integral, exceto no caso de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.

Cláusula 16 – O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso será trabalhado ou indenizado.

Parágrafo Único – A empresa no ato que demitir os seus empregados, que tenham efetivamente laborado em condições insalubres e ou perigosas, deverá fornecer a SB 40 ao demitido.

Cláusula 17 – Serão fornecidos atestados de afastamento e de salário, ou outros para a Previdência sempre quando necessário e solicitado pelo empregado.

Cláusula 18 – As faltas ocorridas por doença, deverão ser atestadas por médicos credenciados da empresa e o período remunerado será pago pelo salário bruto contratual do empregado.

Cláusula 19 – Fica assegurado a todos os empregados o direito de prestarem serviços dentro das normas de segurança e medicina do trabalho e o Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - Não será submetido a punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pelos membros da segurança e da CIPA, exceto quando a empresa fornecer o equipamento de proteção individual (EPI's).

## Capítulo VII– DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula 20 – As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente Acordo Coletivo.

Cláusula 21 – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, será de conformidade com o Artigo 615 da CLT.

Cláusula 22 – Conforme disposto no Artigo 614 da CLT, (1) uma via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais.

Cláusula 23 – O presente Acordo Coletivo tem validade de 1 (um ) ano a contar do dia 1º de Setembro de 1998, até o dia 31 de Agosto de 1999.

Cláusula 24 – Concordam as partes ainda, que no período de 60 (sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciadas as negociações, visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

Cláusula 25 – A justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quando a sua aplicação.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Macaé – RJ., 15 de Setembro de 1998.

Marítima Petróleo e Engenharia Ltda

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil - **SINDITOB**